

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 179

*Senhores Deputados.*—A rêde de viação ordinária do continente da República, planeada e construída na última metade do século passado, nunca teve a conservação indispensável para uma regular duração, por virtude da redução que logo de início sofreu o pessoal e o material destinados a êsses serviços.

A duração do revestimento do leito das estradas, quer seja constituído por macadame ordinário, quer por materiais muito mais resistentes, é, como todos sabem, tanto menor quanto maior fôr a intensidade do trânsito e o peso dos veículos. É indispensável renovar êsse revestimento em períodos relativamente curtos, que regulam, tratando-se de macadame, entre seis a dez anos nas estradas de trânsito médio, entre dez e mais anos nas estradas de movimento reduzido.

É esta a obra que é necessário executar imediatamente pelos processos mais económicos e mais rápidos: pelo processo mais económico, porque a situação do Tesouro não comporta uma despesa avultada; pelos processos mais rápidos porque a economia nacional já bastante sofre com o mau estado dos meios de comunicação.

Tem a proposta de lei n.º 69-B por intuito fornecer ao Poder Executivo os meios necessários para conseguir efectivar a obra que o País tam instantemente reclama. Julga porém esta comissão que é necessário fixar, embora de uma maneira geral, a tarefa a executar, razão por que propõe, como adiante se vê, dois artigos novos.

Entende mais que a obra a realizar não deverá circunscrever-se apenas a trabalhos

de reparação. Há extensas regiões do País que pelo seu progressivo desenvolvimento exigem actualmente meios de comunicação; há lanços de estrada que há longos anos esperam a sua conclusão.

Como a Administração Geral das Estradas está trabalhando em reparações, no corrente ano, com uma verba superior a 20:000 contos, o objectivo da proposta de lei de que nos ocupamos não deixa de ser atingido ainda que se reduza a 270:000 contos a quantia destinada a grandes reparações, e isto não obstante ser certo que à têrça parte das nossas estradas a cargo do Estado, consideradas hoje intransitáveis, mais algumas centenas de quilómetros virão juntar-se no período de 5 anos, em que se computou a duração dêsses trabalhos. Esta comissão é, por isso, de parecer que o montante do empréstimo deve ser mantido, mas que dêle se deverão reservar 30:000 contos para a conclusão de lanços de estradas já começados (tais como o que por Aljustrel deverá ligar Lisboa com o Algarve, e de que faltam as pontes do Roxo, das Assarias e de Almodóvar, e o que ligará Miranda do Douro a Mogadouro, etc.), e para a construção de estradas de ligação a estações de caminhos de ferro, lamentando tam só que as circunstâncias do Tesouro não permitam desde já iniciar em larga escala a construção dos 4:000 quilómetros de estradas que faltam para completar o plano de viação organizado de harmonia com as disposições da lei de 22 de Fevereiro de 1913.

Em vista do que sucintamente acaba de expor, tem esta comissão a honra de propor à vossa aprovação as seguintes alte-

ções e aditamentos à proposta de lei n.º 69-B:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a contrair, de preferência na Caixa Geral de Depósitos, e mediante a criação de títulos de dívida pública, se fôr necessário, um empréstimo na importância de 300:000.000\$, a um juro anual não superior a 10 por cento, sendo 270:000.000\$ exclusivamente destinados a grandes reparações de estradas e 30:000.000\$ à conclusão de lanços de estradas já começados e à construção de estradas de ligação a estações de caminhos de ferro, tudo no continente da República.

§ 1.º O da proposta.

§ 2.º O da proposta.

Art. 2.º O da proposta.

Art. 3.º (novo). É aprovado provisoriamente o plano geral das estradas de 1.ª e 2.ª classe do continente da República, organizado de harmonia com as disposições da lei de 22 de Fevereiro de 1913.

Art. 4.º (novo). O Governo mandará proceder à revisão do plano geral de classificação de estradas a que se refere o artigo anterior, seguindo-se nesse trabalho as disposições da citada lei de 22 de Fevereiro de 1913 e devendo esta revisão ficar concluída, aprovada pelo Governo e publicada no *Diário do Governo*, no prazo de dois anos.

Art. 5.º O artigo 3.º da proposta.

*Aboim Inglês* (com declarações).  
*Domingos António Lara*.  
*Adolfo de Sousa Brasão*.  
*Aníbal Pereira Peixoto Beleza*.  
*Viriato Sertório dos Santos Lôbo*.  
*Herculano Amorim Ferreira*.  
*Luís da Costa Amorim*, relator.

*Senhores Deputados*. — À consideração da vossa comissão de finanças foi presente a proposta de lei n.º 69-B, da autoria dos Srs. Ministros do Comércio e das Finanças, destinada a autorizar o Governo a contrair um empréstimo de 300:000.000\$ exclusivamente destinado às grandes reparações de estradas no continente da República.

Acompanha a proposta um largo e fundamentado parecer da vossa comissão de obras públicas, que apresenta no seu parecer um projecto substituindo alguns artigos da proposta.

Examinado o projecto da vossa comissão de obras públicas com a proposta mi-

nisterial, concluiu a vossa comissão de finanças que é de aceitar o projecto da comissão de obras públicas, devendo este ser aprovado de preferência à proposta ministerial, por de facto se verificar que o projecto, além de atender às grandes reparações de estradas, visa também à conclusão das estradas iniciadas, cujos trabalhos já realizados se estão perdendo.

Visando portanto o projecto a uma melhor economia no aproveitamento do empréstimo, é a este que a vossa comissão de finanças dá o seu parecer favorável.

Sala das sessões da comissão de finanças, Maio de 1926.

*Daniel José Rodrigues*.  
*Artur Carvalho da Silva* (com declarações).  
*Carlos de Barros Soares Branco* (com declarações).  
*João Tamagnini Barbosa* (com declarações).  
*Manuel da Costa Dias*.  
*Felizardo Saraiva*.  
*João da Cruz Filipe*.  
*José Carlos Trilho*.  
*Lourenço Correia Gomes*, relator.

## Proposta de lei n.º 69-B

*Senhores Deputados.*— Seria inútil expor longamente a V. Ex.<sup>as</sup> o estado actual da nossa viação ordinária e a consequente necessidade de se proceder à sua urgente reparação.

A sua rêde é de cêrca de 13:500 quilómetros, a cargo do Estado, da qual uma têrça parte está quâsi inteiramente intransitável.

Com os recursos orçamentais de que dispomos actualmente não é possível fazer mais do que reparar, até o fim dêste ano, uns 350 a 400 quilómetros, e, todavia, para pôr em equação o problema é necessário despender 300:000.000\$ para, em quatro ou cinco anos, se poder proceder à reparação das estradas e respectivas obras de arte, que caíram em ruína, devendo, do mesmo passo, organizar-se a conveniente reparação contínua ou ordinária de toda a rêde a cargo do Estado.

Não é possível, evidentemente, fazer face a tais encargos dentro das receitas ordinárias. E por isso o Govêrno resolveu vir pedir-vos que o autorizeis a contrair o conveniente empréstimo nos termos da seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º É o Govêrno autorizado a contrair, de preferêcia na Caixa Geral de Depósitos, e mediante a criação de títulos de dívida pública, se fôr necessário, um empréstimo da importância de 300:000.000\$, a um juro annual não superior a 10 por cento, exclusivamente destinado a grandes reparações de estradas no continente da República.

Lisboa, 24 de Fevereiro de 1926.

§ 1.º Este empréstimo poderá ser dividido em cinco séries anuais de 60:000.000\$, cada uma delas amortizável no prazo de dez anos, e emitindo-se a primeira no corrente ano económico.

§ 2.º As receitas do fundo de viação e turismo, com excepção das indicadas nos artigos 5.º e 6.º da lei n.º 1:238, de 28 de Novembro de 1921, e das resultantes do disposto no artigo 4.º da lei n.º 1:656, de 3 de Setembro de 1924, e depois de abatidas as importâncias das verbas 1.ª e 2.ª e 4.ª a 7.ª, mencionadas no artigo 8.º da citada lei n.º 1:238, serão exclusivamente destinadas a fazer face aos encargos dêste empréstimo, ocorrendo o Estado, pelas suas receitas gerais ou por outras especiais que venha a criar com êsse fim, com quanto fôr necessário para o pagamento integral dêsses encargos.

Art. 2.º As importâncias dos encargos do empréstimo de que trata a presente lei serão descritas no capítulo 1.º, «Encargos da dívida pública», do orçamento do Ministério das Finanças, e as importâncias que forem levantadas de conta do mesmo empréstimo serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Administração Geral das Estradas e Turismo, depois de cumprido o disposto na alínea h) do n.º 10.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Art. 3.º Ficam revogados os artigos 9.º da lei n.º 1238, e 1.º da lei n.º 1:656, acima mencionados, e quaisquer disposições em contrário.

*Manuel Gaspar de Lemos.  
Armando Marques Guedes.*